



COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Novo Progresso

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 33/2024

Processo Administrativo 00608001/24

A **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Tv Nove De Janeiro, nº 1962, Bairro: São Brás, CEP: 66060-585, na cidade de Belém/PA representada neste ato por seu presidente, **NEWTON PANTOJA LEÃO**, brasileiro, RG nº 2338765 SSP/PA, CPF nº 425.783.882-53, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, para o objeto “ **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA,** ” o que faz nos seguintes termos:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2024-SRP, promovida pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso, objetivando o registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar da rede municipal e estadual de novo progresso, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.
2. Em análise ao respectivo Edital foram detectadas irregularidades, as quais devem ser imediatamente sanadas, sob pena de anulação de todo o procedimento uma vez que tais incorreções estão totalmente contrárias aos julgados e entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme a seguir esclareceremos.
3. A presente impugnação, encontra-se ainda em tempo tempestivo de apresentação visto os prazos informados no item 21.1 do edital, correspondente a licitação em questão.

VISITA OBRIGATÓRIA

Identifica-se exigência editalícia que, em síntese, estabelece a **Declaração Obrigatória de Visita** da Licitante ao local dos serviços a serem executados, declarando que vistoriou e que conhece plenamente as condições locais de execução dos trabalhos.



COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

educação / Transporte Escolar

8.12. DA VISITA TÉCNICA:

8.12.1. A *Visita técnica* deverá ser agendada até o dia 23/08/2024 às 11h00min, através do email: semednpdocumentos@gmail.com;

8.12.2. No pedido de visita técnica deverá constar a razão social da licitante, juntamente com número de telefone e e-mail, para retorno do responsável da Secretaria Municipal de Educação, conformando data e horário.

Todavia, a obrigatoriedade de vistoria prévia prejudica a competitividade e a isonomia do certame, sendo **reprovada e penalizada** pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

[Acórdãos n.os 983/2008 e 2395/2010, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2990/2010-Plenário, TC-027.991/2010-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, 03.11.2010].

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (...)”

A exigência de visita técnica e vistoria no local representa um custo adicional desnecessário para as licitantes, e afronta o previsto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, uma vez que restringe a participação de potenciais licitantes.

Considerando o novo regulamento sobre licitações e contratos administrativos instituídos pela Lei 14.133/2021, passou a tratar da matéria no art. 63, ou seja, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Nesse contexto, a Administração somente deverá prever a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se realmente o objeto exigir essa ação, com o objetivo de que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta, a fim de que futuramente não venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto. É comum verificarmos a realização de vistorias prévias para licitações visando à contratação de obras, bem como para a realização de determinados serviços como limpeza, vigilância, portaria, etc.

A nova Lei também prevê que o edital de licitação sempre deverá dispor a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Com isso, a Administração deverá se acautelar, no sentido de solicitar dos licitantes uma declaração de que assumem o ônus de qualquer ocorrência em razão da não visita.



COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

Ainda que a avaliação prévia do local seja considerada como necessária, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal, assinada por representante da empresa, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto licitado. Aliás, assim já está sendo praticado por outras unidades gestoras atuantes na área de preservação de patrimônio cultural, com serviços de semelhante especificidade e complexidade;

Em exemplo trazemos aqui o Edital **Tomada de Preços n. 09/2013 – IPHAN/PE** assim dispõe sobre a vistoria, em seu item 3.1 no que tange a obrigatoriedade bem como dispensa do mesmo:

a. Caso a empresa opte por realizar vistoria, o agendamento deverá ser efetuado previamente pelo fone 81 3228 3011, iphan-pe@iphan.gov.br. Observa-se que os horários a serem agendados corresponderão ao horário de funcionamento do órgão licitante e dependerão da disponibilidade dos técnicos designados para acompanhamento pelo mesmo órgão;

a.1. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura da licitação.

a.2. Para realização da vistoria ao local para onde os serviços se destinam, a empresa licitante se fará representar por Engenheiro e/ou Arquiteto, devidamente credenciados pela empresa.

a.3. As empresas licitantes deverão fazer um minucioso exame do local para onde os serviços se destinam, do termo de referência para Contratação de Serviços e demais especificações técnicas fornecidas pela Comissão, de modo a poder apresentar, por escrito;

*a.4. **Realizada ou não a vistoria técnica** ao local para onde os serviços se destinam, não será aceita futuramente nenhuma justificativa ou alegação por parte de qualquer empresa licitante, com ênfase para a vencedora da licitação, de desconhecimento dos serviços a serem executados, dos custos efetivamente envolvidos, bem como, dos locais, ou das dificuldades a eles inerentes, com o intuito de eximir-se de responsabilidades.*

*a.5. A declaração de visita ao local para onde os serviços se destinam OU a declaração de **NÃO** visitação a este local deverá ser incluída dentro do envelope **HABILITAÇÃO**, conforme modelos deste Edital.*

Entendemos a preocupação da Administração Pública em resguardar-se contra empresas que, na execução contratual venham a alegar prejuízos por desconhecimento das condições de execução ou do objeto. **CONTUDO**, para sanar essa preocupação faz-se razoável exigir 'declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado'; sendo essa a recomendação do Tribunal de Contas da União [Acórdão 295/2008 – Plenário].



COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

A referida Corte de Contas, no citado Acórdão 295/2008, conclui pela previsão de dispositivo no Edital que possibilite a **visita técnica facultativa**, com a inserção de cláusula que estabeleça ser **“responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação.”**

Destaca o TCU que a **vistoria facultativa**, na forma acima indicada, “cumpre legalmente com a finalidade de resguardar a Administração quanto a futuros questionamentos da empresa, que não poderá alegar desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, ou que possam ter impacto nos respectivos custos e preços”.

Dessa forma, é fato que qualquer vistoria prévia não influenciará no resultado final dos trabalhos, podendo, segundo determina o Tribunal de Contas da União, ser substituída por declaração do licitante, registrando que conhece as condições locais para a execução do objeto. J

Pelo exposto, cabe denotar que a simples exigência de visita ao local do objeto da licitação não garantirá à Administração que a empresa execute seus trabalhos a contento, **pois mais do que visitar o local a empresa deverá possuir a técnica e a experiência adequada para desempenhar um serviço a contento.**

Por essa via, cabe fiel acatamento às determinações do TCU, sendo facultado em Edital a possibilidade de declaração onde reste consignada a responsabilidade do licitante por ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação.

II - Das Decisões do Tribunal de Contas da União - TCU

Abaixo destacamos as principais decisões do Tribunal de Contas da União a respeito da matéria em questão:

Acórdãos nos 983/2008 e 2395/2010, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2990/2010-Plenário, TC027.991/2010-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, 03.11.2010.

“que a **obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade** e a impessoalidade do certame, sendo **reprovada pela jurisprudência do Tribunal**”.

“determinar, ainda, à (...), com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:”

“abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a **obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras** quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, **pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.**”

Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013.

Ainda que indispensável à avaliação prévia do local de execução, esclareceu a relatora que **“o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração**



COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra".

"a data e horário para a vistoria não devem ser simultâneos para os diversos interessados (acórdão 534/2011 – Plenário, dentre vários outros), na forma verificada no edital em vértice, sob o risco de que o conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes comprometa a concorrência no certame". Assim, permanecendo injustificado o ponto, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes **multas individuais**.

Acórdão 295/2008 – Plenário. Acórdão nº 3459/2012-Plenário, TC-041.260/2012-0, rel. Min. José Jorge, 10.12.2012.

O relator tratou da **vedação de fornecimento de atestado aos licitantes que efetuassem a visita técnica** prevista no edital. Em linha de consonância com a unidade técnica, ponderou que o registro de haver determinado licitante efetuado a visita técnica se prestaria a resguardar a Administração de "eventual alegação de prejuízos em virtude do não conhecimento das condições de execução da obra". Acrescentou que **seria razoável "exigir do licitante como condição para participar do certame a declaração de pleno conhecimento das condições de execução da obra"**. Mencionou, então, deliberação proferida por meio do Acórdão 295/2008 – Plenário, segundo o qual o Tribunal considerou temerário "o estabelecimento de visita técnica facultativa, **sem a inserção de cláusula que estabeleça ser responsabilidade do contratato a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação ...**".

Anotou também que: "Exigência dessa natureza ... visa resguardar a Administração quanto a futuros questionamentos da empresa eventualmente contratada acerca das condições de prestação do serviço, de modo que se não poderá alegar desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, com reflexo nos respectivos custos e preços".

Além de fixar prazo para que o IFSP promova a **anulação da Concorrência n.º 14/2012**, determinou a esse Instituto que, na hipótese de instaurar nova licitação para execução do mencionado objeto, inclua, **"no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato"**.

Acórdão nº 3.354/2010 – 2ª Câmara, processo TC-010.656/2010-3

"(...) 1.4.1.3. são **ilegais**, por extrapolarem as determinações legais e por restringir a competitividade, as seguintes exigências: "(...) 1.4.1.3.5. **exigência de comprovação de visita aos locais da obra, em hora determinado pela administração**, como condição para participação do certame, extrapolando as exigências do art. 30, III, da Lei 8666/93;

Acórdão nº 110/2012 – Plenário:

"31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado **que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes**. Neste caso, a falta é suficiente



COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Processo nº TC-006.059/2006-4 do TCU

1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso.
2. “Eventual direito dos licitantes não pode se transmutar em obrigação, em especial se dela decorrem ônus às interessadas e se existem meios alternativos que permitem obter o mesmo resultado, caso em que fica configurada a desnecessidade da exigência”.

Assim se manifestou o Relator do Processo:

“as empresas que exerceram o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em um vistoria in loco podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar.”

III - Dos Riscos à Administração Pública

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impeçam ou dificultam a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia

Assim, o presente ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece vistoria local, onerando e tratando de forma desigual empresas que não estejam sediadas no município em questão;
- b) estabelece vistoria local que, na prática, não irá gerar qualquer vantagem para a Administração, visto que a vistoria prévia não interfere de forma impeditiva à desenvoltura dos trabalhos após a contratação.
- c) a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, configura restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.
- d) máximo destaque ao fato de que os vícios aqui relatados, poderão acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas da União - TCU, ou Tribunal de Contas Municipal – TCM/PA, ou pela via judicial adequada; fato que acarretaria prejuízo ainda maior à Administração, bem como provável apuração de sanções, como exemplo ao Acórdão 1842/2013-



COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

Plenário. Jurisprudência e doutrina são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade. Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 5º da Lei 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, identifica-se vício insanável no EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS n. 33/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso, que fere os fundamentos de uma licitação pública, tornando onerosa e desigual a participação de empresas no certame. Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta Douta Comissão, exclua a obrigatoriedade de visita técnica, passando a incluir a possibilidade de VISITA TÉCNICA, com cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, conforme estabelece a lei 14.133/2021, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato, tal como recomendado pelo Tribunal de Contas da União, e já praticado por diversas Órgãos Públicos do território nacional, como já explicitado.

Caso seja mantido, o edital com vistas a sua redação atual, tomaremos as iniciais aos remédios constitucionais legais de direito, para que haja a devida correção contra os apontamentos feitos.

Nestes termos, pede deferimento

COOPERATIVA DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DO
PRODUTOR:130309990001
63

Assinado de forma digital por COOPERATIVA DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR:13030999000163
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=BELEM, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=10871091000194, ou=presencial,
cn=COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR:13030999000163
Dados: 2024.08.23 13:12:24 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20991

Belém/PA, 23 de agosto de 2024.

Cooperativa do Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará –
TRANSPRODUTOR.
CNPJ: 13.030.999/0001-63
Newton Leão Pantoja
Diretor Presidente



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Processo Administrativo 00608001/24
Pregão Eletrônico nº 33/2024-SRP

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 33/2024 que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa na prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Novo Progresso/PA.

I – RELATÓRIO

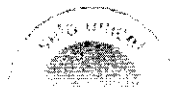
Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 33/2024, protocolada tempestivamente pela Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará - Transprodutor, representada por seu Presidente, Newton Pantoja Leão, em face do ato convocatório, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa na prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Novo Progresso/PA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

Alega o impugnante, de forma sucinta e simplificada que o Edital contém irregularidades, as quais devem ser sanadas, sob pena de anulação de todo o procedimento.

Em específico, insurge-se o Impugnante, contra a exigência editalícia que, em síntese, estabelece a visita obrigatória da Licitante ao local dos serviços a serem executados, declarando que vistoriou e que conhece plenamente as condições locais de execução dos trabalhos.

Em suas argumentações, o Impugnante alega que a exigência de visita técnica e vistoria no local representa um custo adicional desnecessário para as licitantes, e **afronta o previsto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993** (lei revogada), aduzindo que a exigência restringe a participação de potenciais licitantes.

Em seguida, afirma que o novo regulamento sobre licitações e contratos administrativos instituídos pela Lei 14.133/2021, passou a tratar da matéria no art. 63, ou seja, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Nesse sentido expõe seus argumentos, citando jurisprudência antiga, para ao final, reafirmar que o Edital de Registro de Preços n. 33/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso, possui vício insanável que fere os fundamentos de uma licitação pública, tornando onerosa e desigual a participação de empresas no certame, requerendo a exclusão da obrigatoriedade de visita técnica, passando a incluir a possibilidade de VISITA TÉCNICA, com cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, conforme estabelece a lei 14.133/2021.

É que basta relatar

II – ANÁLISE

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

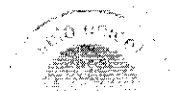
De pronto cumpre asseverar que a exigência editalícia que, estabelece a **Visita Técnica** da Licitante ao local dos serviços a serem executados, com a respectiva declaração que vistoriou e que conhece plenamente as condições locais de execução dos trabalhos está em consonância com as normas legais e com os princípios da administração, inclusive pela justificativa que se apresenta.

Outrossim, após análise da redação editalícia, entendemos que em parte, assiste razão ao impugnante, apenas para estabelecer a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado. Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação, como se dá no presente caso.

Nessa situação é prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas, para que posteriormente não venham alegar desconhecimento.

Assim, a visita prévia, pode ser exigida em casos excepcionais, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas, devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida, como de fato foi apresentada.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Com efeito, considerando as características específicas das linhas ofertadas para a prestação dos serviços, mesclando-se trechos em asfalto e outros em estradas de terra que compõem o trajeto do transporte escolar, as quais apresentam consideráveis problemas de trafegabilidade durante o período chuvoso, conhecido como inverno amazônico, esta administração pública, no exercício de seu dever de garantir a adequada prestação dos serviços e a segurança dos alunos transportados, coloca como requisito de habilitação, a realização de visita técnica prévia ao local de execução dos serviços como condição para a participação na presente licitação.

No sentido de bem esclarecer, nos cumpre destacar os seguintes princípios e fundamentos:

1. **Princípio da Eficiência e do Interesse Público (Art. 5º, caput):** A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação e a contratação pública devem assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais, incluindo a eficiência. A visita técnica permitirá que os licitantes tenham pleno conhecimento das condições reais das estradas e do impacto que o período chuvoso tem sobre elas, garantindo que suas propostas sejam tecnicamente adequadas e compatíveis com a realidade local, evitando contratações que possam resultar em inexecução ou execução deficiente do contrato.
2. **Princípio da Isonomia e Competitividade (Art. 5º, IV):** A exigência de visita técnica é justificável para assegurar que todos os licitantes possuam as mesmas informações sobre as dificuldades do trajeto, inclusive sendo um direito do Licitante. Inclusive, entendemos que é mecanismo para promover a isonomia e a competitividade, garantindo que todos os concorrentes apresentem propostas baseadas em um entendimento completo das condições adversas, evitando que algum licitante se beneficie de informações privilegiadas ou desconsideradas.
3. **Justificativa para Exigências Especiais (Art. 63, § 2º):** A Lei permite a exigência de visita técnica quando justificada pela complexidade do objeto ou das condições de execução do contrato. No caso específico, a visita técnica é essencial para que os licitantes compreendam plenamente os desafios decorrentes das condições das estradas de terra, especialmente durante o inverno amazônico, e apresentem propostas que contemplem medidas adequadas para garantir a segurança e a continuidade do serviço.
4. **Condições Especiais de Execução:** O edital pode prever condições especiais de execução, desde que justificada a necessidade, o que se aplica e Declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sendo que a visita técnica se mostra justificável neste caso. Dada a importância de conhecer as condições reais das vias, a visita técnica é essencial para garantir a elaboração de propostas que considerem todos os riscos e desafios envolvidos, entretanto, nos termos da Lei, não deve ser obrigatória, desde que o Licitante ateste, sob as



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



penas da lei, que tem pleno conhecimento das condições, inclusive das peculiaridades.

Importa alertar que em processos licitatórios anteriores, mesmo tendo declarado estar ciente, no decorrer do contrato, a empresa vencedora alegou surpresa e fato superveniente, quando deparou-se com a realidade das estradas e ramais, alegando dificuldades para realizar os trajetos e posteriormente descumprindo as cláusulas contratuais, sob argumento de fato superveniente e imprevisível, ocasionando sérios prejuízos aos alunos residentes das vicinais e ramais onde o transporte trafegava. **Desta forma, alertamos que a visita técnica é a melhor forma de tomar conhecimento das peculiaridades, inclusive por ser acompanhada de servidor público municipal, nomeado especificamente para a função sendo que a declaração de conhecimento supre a exigência de visita obrigatória, tão somente no sentido formal, inclusive, na hipótese de a declaração ser inidônea, poderá ocorrer ilícitos administrativos, cíveis e/ou penais, com as consequências de praxe.**

Desta forma, ainda que a lei preveja a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, não haverá isenção de responsabilidades quanto à declaração de conhecimento das condições.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, para no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação, retificando o Item Editalício, para fazer constar a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, prevendo a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo inalterados os termos do Edital..

SCHEILA LUIZA

LAVALL:028218209

84

SCHEILA LUIZA LAVALL

Pregoeira

Novo Progresso/PA, 28 de agosto de 2024.
Assinado de forma

digital por SCHEILA
LUIZA

LAVALL:02821820984

